



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei nº 389 de 2024

Autoria: Deputado Rozenha

Relator: Deputado Daniel Almeida

Institui a obrigatoriedade de ressarcimento aos usuários dos serviços de energia elétrica por perdas de produtos perecíveis decorrentes da falta de energia elétrica.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 389 de 2024, de autoria do Deputado Rozenha, que dispõe sobre a obrigatoriedade de ressarcimento aos usuários dos serviços de energia elétrica por perdas de produtos perecíveis decorrentes da falta de energia elétrica.

O referido projeto foi apresentado no dia 11 de junho 2024, recendo a aprovação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como da Comissão de Assuntos Econômicos e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão de Defesa do consumidor para a emissão de parecer, conforme o artigo 26, inciso II, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas examinou atentamente o conteúdo do projeto e a justificativa apresentada pelo autor. E visa destacar a justiça e a necessidade dessa obrigação, à luz dos direitos dos consumidores, das responsabilidades das empresas prestadoras do serviço e da legislação pertinente. O direito à prestação adequada e contínua dos serviços públicos essenciais, como o fornecimento de energia elétrica, é protegido pela Constituição Federal de 1988. Em seu artigo 6º, a Constituição estabelece o direito à "educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à

Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife)
Parque Dez de Novembro - Manaus /AM
CEP 69.050-030





infância, assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". Neste contexto, o fornecimento contínuo de energia elétrica é essencial para garantir que os usuários possam exercer plenamente seus direitos à saúde, segurança alimentar e dignidade humana.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) consagra os princípios da boa-fé, da proteção à saúde e segurança do consumidor, e da responsabilidade das empresas prestadoras de serviços por danos causados aos consumidores. A falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, levando a danos materiais aos consumidores, configura um vício no serviço, gerando o direito ao reparo e ao resarcimento dos danos.

De acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, o consumidor tem direito ao resarcimento em casos de danos causados por falhas no fornecimento de energia elétrica. O Art. 2º, inciso LXVIII, define "ressarcimento de danos elétrico" como:

"Reposição do equipamento elétrico danificado, instalado em unidade consumidora, na mesma condição de funcionamento anterior à ocorrência constatada no sistema elétrico ou, alternativamente, indenização em valor monetário equivalente ao que seria necessário para fazê-lo retornar à referida condição, ou, ainda, substituição por equipamento equivalente.

A imposição de tal responsabilidade às concessionárias fortalece o controle sobre a qualidade dos serviços prestados e, ao mesmo tempo, assegura que os consumidores não sejam prejudicados por falhas nos serviços essenciais. Além disso, contribui para um ambiente de maior transparência, confiança e respeito nas relações entre prestadoras de serviços públicos e consumidores.

Diante dos argumentos apresentados, é possível concluir que a obrigatoriedade de resarcimento aos usuários dos serviços de energia elétrica por perdas de produtos perecíveis decorrentes da falta de energia elétrica é plenamente justa e necessária. A medida está em consonância com os direitos dos consumidores, as obrigações das prestadoras de serviços públicos e as necessidades de proteção ao patrimônio e à dignidade dos cidadãos.

3. VOTO

Em face do exposto e considerando a relevância do tema, a relatoria da Comissão de Defesa do Consumidor conclui pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 389/2024, conclui pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 389/2024, por considerar os benefícios que sua

Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife)
Parque Dez de Novembro - Manaus /AM
CEP 69.050-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

aprovação trará para o Estado do Amazonas, conclamando os demais membros desta Comissão e o Plenário desta Casa de Leis, a idêntico proceder.

Manaus, 26 de fevereiro de 2025.

Assinatura digital

DANIEL DJUDÁ PEREIRA DE ALMEIDA

Deputado Estadual – AVANTE

Relator

Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife)
Parque Dez de Novembro - Manaus /AM
CEP 69.050-030



CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 876173E00012AB6F . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 12/03/2025 14:25:32
CRISTIANO DA SILVA DANGELO - DEPUTADO(A) - EM 10/03/2025 13:31:47
DANIEL D JUDA PEREIRA DE ALMEIDA - DEPUTADO(A) - EM 26/02/2025 12:25:15



Documento 2025.10000.00000.9.007500
Data 26/02/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2025.10000.00000.9.007500

Origem

Unidade: COMISSÃO DE POLÍTICA SOBRE DROGAS,
CIDADANIA, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Enviado por: MYRACELLE DOS SANTOS SILVA
Data: 26/02/2025

Destino

Unidade: COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: PARA COLETA DE ASSINATURA DOS DEMAIS MEMBROS.